



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1220/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0260/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa criar a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca.

De acordo com a Justificativa, o projeto atenderá um antigo apelo da sociedade, em especial daqueles que vivem na região do Brás, Pari e conseqüentemente o bairro do Canindé que entendem ser necessário ter sua própria Subprefeitura, desvinculando-se da Subprefeitura da Mooca.

O projeto reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que a existência de Subprefeituras, como forma de desconcentração da Administração Pública, destina-se a propiciar acesso facilitado e maior participação popular na política local, fortalecendo, assim, o princípio democrático. Propiciam, outrossim, o desenvolvimento da região, com a otimização da aplicação de recursos, dando efetividade ao art. 3º, III, da Carta Magna, que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, vale ressaltar que a presente proposta também pretende aplicar com efetividade o 'Princípio da Eficiência', o qual deve nortear toda a política pública. A respeito disso, ensina o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (in Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

É exatamente isso que busca a propositura ao pretender criar uma nova Subprefeitura, ou seja, propiciar um acesso facilitado e maior participação popular na política local, fortalecendo os princípios democrático e da eficiência e, assim, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Por fim, lembre-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)
Faria de Sá (PP) - Relator
Professor Toninho Vespoli (PSOL)
Rodolfo Despachante (PSC)
Rubinho Nunes (PSL) - Contrário
Sandra Tadeu (DEM)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.